

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 2024.07.24.1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ CE**

Ref. ao Processo nº 036/2024

AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na Rodovia BR 470, nº 5.640, bairro Valada Itoupava, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89162-915, inscrita no CNPJ sob nº 27.133.259/0001-67, com endereço eletrônico licitação@audiofram.com.br representada legalmente por DIRCEU KNIESS, brasileiro, administrador, casado, nascido em 29/05/1970, portador da Cédula de Identidade nº 2.124.038, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 647.323.719-49, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.24.1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ CE

Face ao Tipo de Julgamento da presente licitação, qual seja, Menor Preço por Lote; e pelas demais razões que se expõe adiante.

PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer inicialmente, que o recorrente apresenta sua impugnação em tempo hábil, no prazo conforme prevê o estabelecido na Lei que o rege, especificamente em seu art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, e também conforme o prazo estabelecido na plataforma BNC, que é até 12/08/2024.

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que está sendo protocolada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, com prazo máximo até 12/08/2024.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é "registro de preços para aquisição de material permanente e de consumo para atender as demandas das Secretarias e Autarquias do Município de Icapuí-CE".

Tendo em vista nosso interesse pela participação no certame, analisamos o presente edital de forma minuciosa e rigorosa, e verificamos que o Tipo de Julgamento – menor preço por Lote - deve ser urgentemente

alterado, uma vez que impede a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que um órgão da Administração Pública ao realizar um processo licitatório, busque a seleção da proposta mais vantajosa, de forma que quanto maior a quantidade de participantes, maior será as chances de se obter propostas financeiras de melhor custo.

Portanto, a obtenção do melhor preço está intimamente ligada à competitividade dos licitantes, e é por isso que impugnamos o presente edital, que se encontra organizado em lotes, já que a diversidade da natureza dos produtos para o mesmo lote acaba por dificultar e em alguns casos até inviabilizar a participação de empresas capazes de atender a demanda. A seguir expomos todos os motivos.

DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Chamamos atenção especialmente sobre os produtos do Lote 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 2024.07.24.1, onde, dentro destes mesmos lotes, é licitado além de Caixas de Som, Celular, Microfones, Televisões, entre vários outros itens.

Os objetos ora agrupados – Caixas de Som, Celular, Microfones, Televisões, etc. – não guardam nenhuma correlação entre si, não são da mesma natureza e categoria, e, portanto, o agrupamento destes não gera nenhuma eficiência técnica, mas pelo contrário: atinge diretamente, e de forma negativa, os princípios da economicidade e eficiência, bem como os de interesse público, eficácia, vinculação ao edital, razoabilidade e competitividade.

A obtenção do melhor preço, como já mencionado, está intimamente ligada à competitividade dos licitantes, mas a diversidade do tipo dos produtos nos lotes não possibilita que uma mesma empresa apresente proposta para todos os itens; justamente porque são espécies totalmente diferentes entre si, e, por vezes, uma mesma empresa (por exemplo) do ramo de Áudio e Sonorização, capacitada para fornecer as Caixas de Som, não tem condições de oferecer proposta para as Televisões.

Nós, AUDIOFRAHM, como empresa referência do ramo de Áudio e Sonorização há mais de 62 anos no mercado, argumentamos com propriedade, que uma empresa especializada na fabricação e/ou fornecimento de um tipo de produto, é capaz de fornecê-lo com um preço melhor, e também com mais qualidade, tendo em vista a separação dos nichos. É por isso que a separação dos itens dos referidos lotes guarda principalmente o princípio da economicidade.

Veja, senhor(a) Pregoeiro(a), que o desmembramento dos Lotes, principalmente a dos lotes 13 e 14 deste Pregão se faz mister! A abertura do certame da forma como está, fere substancialmente o objetivo do processo, que, diretamente é a obtenção do melhor preço, por todos os motivos ora explicitados. Nós, por exemplo, ficamos impossibilitados de participar do certame, pois a disputa em lote restringe e delimita totalmente a nossa capacidade de fornecimento nos itens que por ora não fabricamos.

DO DIREITO

A presente impugnação encontra respaldo principalmente em um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja o da EFICIÊNCIA, expresso em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim se manifesta o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos. (MOREIRA NETO, 2001, p. 103).

Usando mais uma vez de nossa Carta Magna, citamos o art. 70, que trata da ECONOMICIDADE, princípio que deve ser respeitado pela Administração Pública, e que está ligado intrinsecamente aos motivos de reformulação do processo em questão. Art. 70 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Este princípio - da economicidade - contribui para que a gestão utilize os recursos públicos de forma eficaz e em respeito ao erário público. Convém ainda transcrever o pensamento de Marçal Justen Filho:

Um dos aspectos essenciais do direito administrativo reside na vedação ao desperdício ou má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos. (JUSTEN FILHO, 2006, p. 85).

Nesta oportunidade, ainda citamos os princípios do INTERESSE PÚBLICO, EFICÁCIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E COMPETITIVIDADE, que regem nosso ordenamento jurídico, mais especificamente o Direito Administrativo, no intuito de garantir a lisura que os atos da Administração requerem.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do artigo 109 da Lei de Licitações.

Pede-se que este Órgão republique o edital em questão, trazendo o desmembramento dos lotes, mais especificamente os Lotes 13 e 14, de forma que os itens atualmente agrupados estejam avulsos.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 §1º do Decreto nº 10.024/2016, a signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento pelas razões supramencionadas.

Rio do Sul, 05 de agosto de 2024.

DIRCEU
KNISS:64732371949

Assinado de forma digital por
DIRCEU KNISS:64732371949
Dados: 2024.08.05 15:06:24
-03'00'

DIRCEU KNISS
Representante Legal
CPF nº 647.323.719-49

AO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE

PREGÃO ELETRONICO Nº - 2024.07.24.01



M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110 Insc. Municipal 88483, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF n.º. 277.277.558-50, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência,

uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do **critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.**

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote Lote 19 item 01 e no Lote 20 item 01

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A indústria que tem por objeto social a fabricação, montagem, reparação, manutenção e equipamentos para medição e pesagem, fabricação de produtos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de construção e pesagem (33.14.7.10), Instalação de sistemas industriais (33.21.0.00), Obras de instalações (43.91.6.00), Obras de montagem (43.99.1.03), Comércio varejista de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de instrumentos de medição, teste, controle, calibragem e de laboratório (32.50.7.02)

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo

que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de

menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item. **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANCAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensinar

oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento,

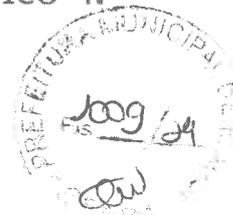
Araçatuba/SP, 05 de agosto de 2024



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80

**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2024.07.24.1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE**



ref.: pregão eletrônico nº 2024.07.24.1

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel (lotes 15 e 16)

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Súmula nº 177 TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

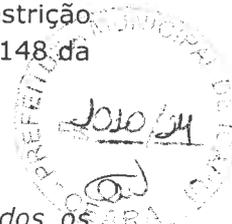
Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;***

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

I - DO OBJETO (lotes 15 e 16):

Dispõe o objeto que a fragmentadora dos lotes 15 e 16 deverão atender às seguintes especificações:

LOTE 15:

FRAGMENTADORA DE PAPEL - FRAGMENTADORA DE PAPEL: FRAGMENTADORA DE PAPEL DE PORTE MÉDIO. VOLTAGEM: 220 VOLTS OU BIVOLT. CAPACIDADE PARA FRAGMENTAR ATÉ 15 FOLHAS PADRÃO 75 G/M² OU UM CARTÃO DE CRÉDITO OU UM CD. CORTE EM PARTÍCULAS. CHAVE SELETORA DE 03 POSIÇÕES. SENSORES AUTOMÁTICOS DE PRESENÇA DE PAPEL E PRESENÇA DO CESTO. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA SOBRECARGA DE PAPEL COM LEDS INDICATIVOS DE SEGURANÇA. NÍVEL DE RUÍDO: 45 - 65 DB / 40 -60 NC. POSSUIR RODÍZIOS. **ABERTURA DE INSERÇÃO DE 240 MM, NO MÍNIMO.** CESTO EMBUTIDO. CAPACIDADE DO CESTO: 25 LITROS, APROXIMADAMENTE.

Quantidade: 12 unidades

Valor unitário estimado: R\$ 1.928,96

LOTE 16:

FRAGMENTADORA DE PAPEL - FRAGMENTADORA DE PAPEL: FRAGMENTADORA DE PAPEL DE PORTE MÉDIO. VOLTAGEM: 220 VOLTS OU BIVOLT. CAPACIDADE PARA FRAGMENTAR ATÉ 15 FOLHAS PADRÃO 75 G/M² OU UM CARTÃO DE CRÉDITO OU UM CD. CORTE EM PARTÍCULAS. CHAVE SELETORA DE 03 POSIÇÕES. SENSORES AUTOMÁTICOS DE PRESENÇA DE PAPEL E PRESENÇA DO CESTO. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA SOBRECARGA DE PAPEL COM LEDS INDICATIVOS DE SEGURANÇA. NÍVEL DE RUÍDO: 45 - 65 DB / 40 -60 NC. POSSUIR RODÍZIOS. **ABERTURA DE INSERÇÃO DE 240 MM, NO MÍNIMO.** CESTO EMBUTIDO. CAPACIDADE DO CESTO: 25 LITROS, APROXIMADAMENTE

Quantidade: 04 unidades

Valor unitário estimado: R\$ 1.928,96



TAMANHO DO FUNIL / ABERTURA DE INSERÇÃO:

O descritivo trata de uma fragmentadora de pequeno porte e de baixa capacidade de corte e baixo valor unitário, entretanto, o edital requer uma abertura excessiva de 240mm, afastando da disputa até mesmo modelos de melhor qualidade que se enquadram no valor de referência.

Uma folha de papel A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura.

Portanto, para uma fragmentadora de baixo custo e baixa capacidade de corte não há necessidade de uma abertura muito larga de 240mm, que é excessiva.

Pelas razões expostas, e para que não ocorra a perda de propostas vantajosas, **sugerimos que as fragmentadoras tenham abertura mínima da fenda de 220mm**, visto que se trata de uma diferença irrisória no tamanho da abertura e que não influencia no desempenho da máquina.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais excessos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

*1.a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;***

DESMEMBRAMENTO DO LOTE 15 e 16:

As fragmentadoras estão sendo licitadas em grupo com objetos de papelaria que não são relacionais à fragmentadora que pertence ao grupo automação, restringindo ainda mais a competitividade, visto a oferta está condicionada ao fornecimento em conjunto da fragmentadora com itens diversos que estão sendo licitados em conjunto.

Deste modo, o edital viola o Princípio da Impessoalidade, tornando a disputa praticamente inviável para fornecedores especializados apenas em fragmentadoras convencionais, restringindo a competitividade.

O Princípio Constitucional da Impessoalidade, inerente ao procedimento licitatório, veda que a Administração Pública dê tratamento privilegiado a uns particulares em detrimento de outros.

Ronny Charles, advogado da União, nos ensina em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas", página 180, editora jusPODVIM, 5ª edição:



"Aglutinação por objetos:

Por vezes, o gestor indevidamente busca, ao máximo, ampliar o objeto contratual, de forma a tornar complexo ou colossal o objeto do certame, o que acaba por restringir a competição, já que muitos dos interessados terminam impossibilitados de participar da disputa, seja por não atuar no mercado com todos os elementos materiais constantes do objeto (ex: prestação de serviço de telefonista com aquisição de central telefônica), seja por não conseguir arcar com as garantias e condições habilitatórias (...). Essa prática denominada por alguns de contrato "guarda-chuva" deve ser coibida pelo Poder Judiciário, pois não se trata de decisão aberta à discricionariedade do administrador, utilizar ardis para dificultar a competitividade"

A liberdade de atuação do gestor é limitada pela lei e pelo interesse público, dos quais não pode se desvirtuar. Compete aos órgãos de controle, nessas hipóteses, exigir a repartição do objeto contratado.

"Outrossim, nas aquisições de bens de informática, é importante que os equipamentos acessórios dos microcomputadores que possam ser autonomamente considerados, sem prejuízo da compatibilidade entre os bens adquiridos, constem em itens específicos, de forma a permitir uma maior competição para a sua obtenção. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.879/2006, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

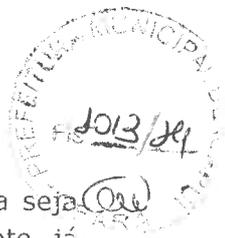
Ainda, nesse prumo, o TCU determinou à PETROBRÁS que se abstivesse de firmar contratos do tipo "guarda-chuva", ou seja, com objeto amplo e ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis (TCU - Acórdão nº 1.663/2005 - Plenário).

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 308, editora Dialética), nos ensina na mesma linha que Ronny Charles:

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade do maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas. (...)

Súmula nº 248 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"



Deste modo, o que se requer é o desmembramento do lote para que a disputa seja aberta para fornecedores especializados em fragmentadoras possam disputar o lote, já que como está o edital, a aglutinação dos lotes 15 e 16 no mesmo grupo obriga o fornecedor a contratar produtos de papelaria não relacionados com o objeto.

MODELOS SUGERIDOS PARA OS LOTES 15 e 16:

Security 1201: Abertura de Inserção em mm 220, Capacidade de Folhas (75 gr/m²) 15, Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m²) papel reciclável 12 Formato do Corte Partículas Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 mm² 5 x 38 Quantidade de Fragmentos por folha (A4 - 210 mm x 297 mm) 328 Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) - até 160 mm² P3 Potência aproximada do Motor em watts 370 Voltagem em volts 110 ou 220 Dimensões (A x L x P) em mm 360 x 244 x 366 Volume do Contêiner em Litros - Aproximadamente 25 Peso em Kg 6,5

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html valor unitário R\$ 1.400,00

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento dos lotes 15 e 16, para desmembramento do lote, visando a maior competitividade para a aquisição das fragmentadoras, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 1 de Agosto de 2024.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador



ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

09.015.414/0001-69

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS
PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

RUA MAJOR SERTÓRIO, 212 - 5.ª CJ. 01
VILA BURGUE - CEP 04222-000

SÃO PAULO - SP

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

SECURITY 1201

Modelo projetado para alta performance

- Solução Projetada para Uso Escritório.
- Estrutura em Monobloco (Evita quebra de engrenagens e laminas)
- Boa Capacidade de Folhas \approx 6.000 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação \approx 29 m/min. \approx 28 Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Intermitente.
- Início e fim automáticos.
- Botão para avanço e reversão.
- Parada automática quando o cesto estiver desafixado.
- Led indicador via painel de liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão e CD.
- Compartimento exclusivo para coleta de Cartão de Crédito, Cd's/Dvd.
- Engrenagens e Pentes raspadores mistos.
- Baixo nível de ruído: 65 DB/A.
- Alça para locomoção.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	1201
Abertura de Inserção em mm	220
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Capacidade Máxima de Folhas (90 gr/m ²) papel reciclável	12
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 190 ram ²	5 x 38
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	328
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P3
Potência aproximada do Motor em watts	370
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	360 x 244 x 366
Volume do Contêiner em Litros – Aproximadamente	25
Peso em Kg	6,5





INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO



"EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA"
CNPJ 09.015.414/0001-69

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS: brasileira, solteira, maior, nascida em 22/11/1987, empresária, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 - apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portadora da cédula de identidade RG nº 33.603.294-8 SSP/SP e do CPF nº 380.243.028-02.

0000
46122-2

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR: brasileiro, divorciado, maior, nascido em 03/11/1955, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 - apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portador da cédula de identidade RG nº 7.779.714-0 SSP/SP e do CPF nº 900.949.998-72

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Major Sertório, nº 212, Conjunto 51, Bairro Vila Buarque, CEP 01222-000, registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo sob nº 35221610846 em sessão de 27/07/2007 e posteriores alterações contratuais, sendo a última registrada sob o nº 457.478/10-0 em sessão de 23/12/2010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 09.015.414/0001-69, resolvem, alterar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Neste ato, a sócia **RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS**, acima qualificada, retira-se e desliga-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais ao sócio remanescente **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, acima qualificado, dando plena e total quitação de seus valores recebidos.

SEGUNDA

O capital social da empresa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, fica com a seguinte distribuição:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	<u>10.000 COTAS R\$ 10.000,00</u>
TOTAL	10.000 COTAS R\$ 10.000,00



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

TERCEIRA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Reafirmado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III - pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos de interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Tendo em vista as alterações feitas, os sócios resolvem consolidar o contrato social,
assim ficando a ter a seguinte redação:



PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de "EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA", com sede social nesta capital, sito à Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque – CEP 01222-000.

SEGUNDA

A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do capital Social.

TERCEIRA

O objetivo da exploração da sociedade é de comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para utilização comercial, importação e exportação por conta próprias ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

QUARTA

O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido e 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no País e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	<u>10.000 COTAS R\$ 10.000,00</u>
TOTAL	10.000 COTAS R\$ 10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

QUINTA

A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.



SEXTA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avulsos, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III - pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SÉTIMA

O sócio que pretender retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro por carta registrada através de Cartório de registro de Documentos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Oferecendo aos sócios, que em igualdade de direitos terá condições de preferência na sua aquisição, sendo que seus haveres serão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

OTTAVA

Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos

sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época de fecho por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.



NONA

A título de Pró-labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigentes.

DÉCIMA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA PRIMEIRA

No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, nas proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

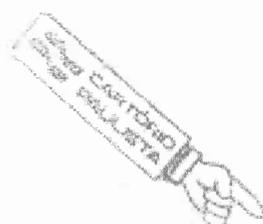
DÉCIMA TERCEIRA

Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.



E, por estarem justos e concitados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 18 de Novembro de 2022.



Renata Freitas

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS



Antenor Freitas
ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Testemunhas:

Antônio Augusto Simi Borges

Antônio Augusto Simi Borges
RG: 43.736.706 SSP/SP
CPF: 340.667.118-71

Suelen Brancaglioni

Suelen Brancaglioni
RG: 32.882.000-3 SSP/SP
CPF: 294.548.798/55



Reconheço por semelhança a Firma(s) COM VALOR ECONÔMICO de:
RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS - ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
São Paulo, 21/11/2022. Em test. de Verdade.

Rafael Ferreira de Souza - Escrevente
Valor: R\$ 22,96, Selos(s): 1051409/4064



17272
C21051A40394064



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP



2
3

COOPERATIVA DO BRASIL
 SINDICATO INTERMUNICIPAL DE TRABALHADORES
 MUNICIPAIS DO BRASIL DE SERVIÇOS
 PÚBLICOS - SINDICATO NACIONAL DE TRABALHADORES

INTERIOR DE CAMARDO FREITAS JUNIOR

CPF: 3719714-887/SP
 DATA NASCIMENTO: 03/11/1955

PLACAS: 900.349.998-72
 ANTIENHO DE CARGO: 03/11/1955
 ENDEREÇO: RUA SENA DE CAMARGO, FRETAS

INSCRIÇÃO: 01666811869
 DATA: 23/10/2026
 VALIDADE: 28/09/2075

LOCAL: SAO PAULO, SP
 DATA: 21/07/2021

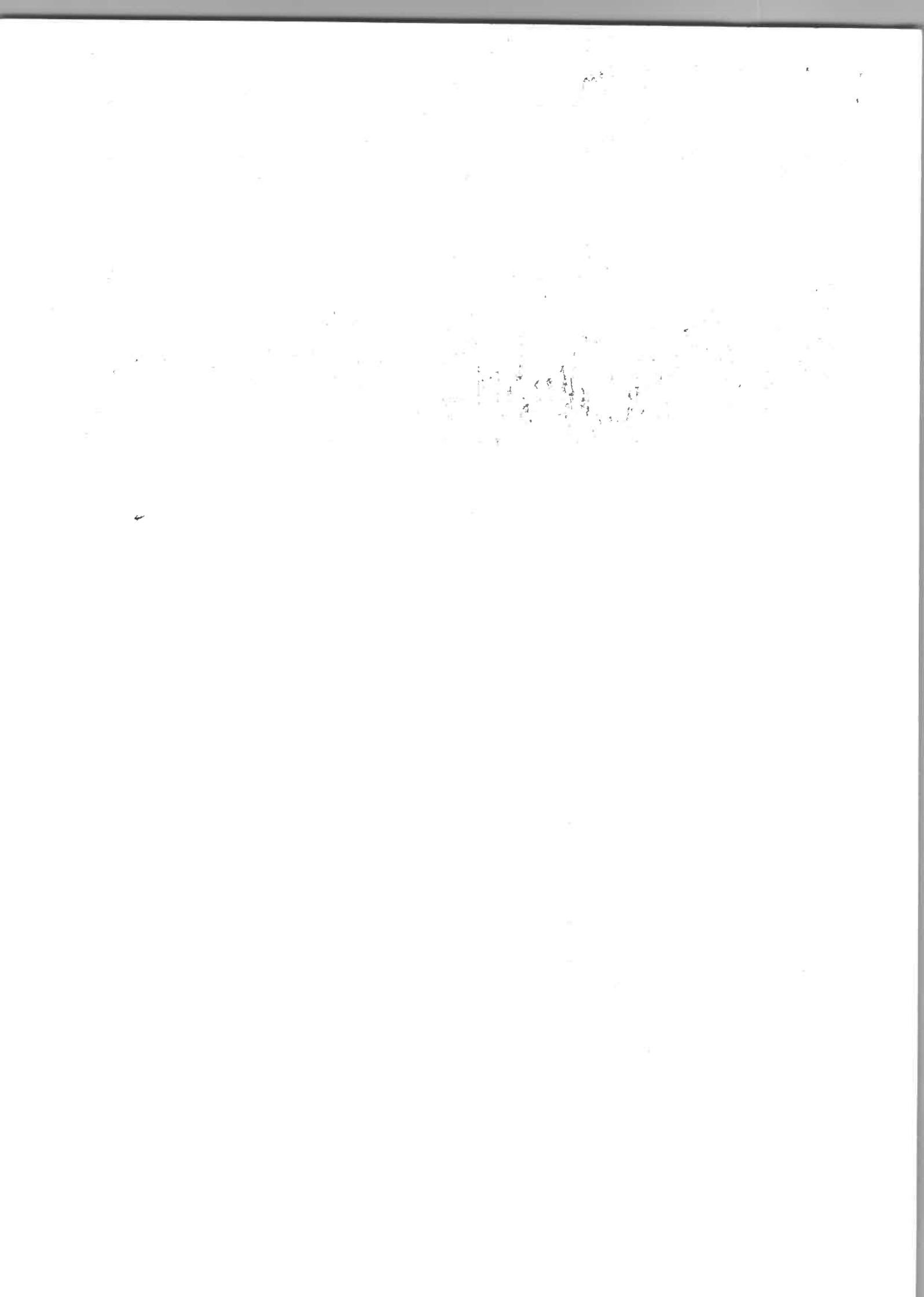
04456223364
 89007404512

SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARDO FREITAS - GOIÁS
 FIS: 2021/24
 (Handwritten initials)

2297515853

2297515853



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.24.01
IMPUGNANTE: M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP; AUDIOFRAHM
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

A PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de Icapuí, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar a peça de impugnação apresentada ao edital de Pregão Eletrônico nº 2024.07.24.01, imposta pelas empresas **M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** e **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

O referido pregão tem como objeto o registro de preços para aquisição de material permanente e de consumo para atender as demandas das secretarias e autarquias do município de Icapuí-CE.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Recebidas as petições de impugnação no dia 05/08/2024, foram as mesmas protocoladas no portal do BNC, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

DOS FATOS

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



As empresas licitantes **M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, interpuseram, tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

As empresas Impugnantes contestam o tipo de julgamento no pregão: menor preço por lote e que nos lotes 13, 14, 19 e 20 há itens que envolvem diferentes segmentos comerciais.

Segundo as impugnantes a imposição dessa restrição reduz significativamente a possibilidade de fabricantes participarem da disputa dos lotes, que podem fornecer produtos e preços mais vantajosos, e propicia a participação de revendedores e representantes.

No mérito da impugnação protocolada, alegam que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e que abrir o processo da maneira em que ele está, seria uma afronta aos princípios constitucionais.

DO PEDIDO

Rogam que a **IMPUGNAÇÃO** seja julgada procedente, e para com efeito se proceda a modificação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.24.01**, desmembrando os lotes citandos, tornando-os lotes individuais e/ou mudando o julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Dada as devidas informações, como se vê, a impugnante busca o desmembramento dos lotes, por se tratar de itens de diferentes segmentos.

Inicialmente, observa-se que a impugnação interposta é tempestiva, eis que foi apresentada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização do certame.

Quanto da questão do prejuízo ao caráter competitivo da licitação, obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Contudo, no presente caso, não verificamos o prejuízo alegado pelas Impugnantes.

O argumento é inconcebível na impugnação editalícia apresentada pelas licitantes **M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, que demonstra que a mesma não poderá participar do certame uma vez que não poderá fornecer proposta para todos os itens dispostos nos lotes.

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pregão Eletrônico Nº 2024.07.24.01, não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.). Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Em regra, o objeto licitado deve ser parcelado, sempre que possível e isso não acarretar prejuízo ao erário. No caso em comento, seria desvantajoso licitar alguns itens separadamente, uma vez que se tratam de itens de pequeno valor, fato que possibilitaria que empresas participantes fossem vencedoras de apenas um destes itens e que o fornecimento seria prejudicado por este fato, trazendo assim um prejuízo incalculável aos cofres públicos.

Cabe ainda analisar a forma como foram compostos os lotes, que são com grupo de itens que possuem similitude, como eletrônicos, eletrodomésticos e etc...

Resta claro, que as licitantes desejam que sejam feitas alterações no certame a fim de que as mesmas sejam beneficiadas, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade e da isonomia.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de Icapuí em **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pelas licitantes M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, não acatando o pedido de desmembramento dos lotes.

Permanecem inalterados o edital e todos os seus anexos.

Documento assinado eletronicamente
ANA QUELI DE CASTRO SILVA COSTA
Data: 07/08/2024 13:32:21 (hora)
Id: 11111111111111111111111111111111

Ana Queli de Castro Silva Costa
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pela PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO para não dar provimento à impugnação do edital do Pregão Eletrônico 2024.07.24.01.
2. Dê-se ciência aos interessados.

Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.24.01
IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

A PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de Icapuí, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar a peça de impugnação apresentada ao edital de Pregão Eletrônico nº 2024.07.24.01, imposta pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

O referido pregão tem como objeto o registro de preços para aquisição de material permanente e de consumo para atender as demandas das secretarias e autarquias do município de Icapuí-CE.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Recebidas as petições de impugnação no dia 11/08/2024, foram as mesmas protocoladas no portal do BNC, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

DOS FATOS

A empresa licitante **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



A empresa Impugnante contesta o item FRAGMENTADORA DE PAPEL, dos lotes 15 e 16, onde segundo argumento apresentado na peça recursal, a abertura de inserção é superior à capacidade da máquina, como a mesma é uma máquina de pequeno porte, e o papel a4 tem 210mm, o pedido de uma abertura mínima de 240mm é descabida, impedindo a participação de várias marcas renomadas.

A empresa questiona ainda a forma de julgamento da licitação, MENOR PREÇO POR LOTE, justificando que os lotes supracitados são compostos por grupos de objetos de papelaria, não pertencendo ao mesmo grupo de itens.

Segundo a impugnante a imposição dessa restrição (MENOR PREÇO POR LOTE) reduz significativamente a possibilidade de fabricantes participarem da disputa dos lotes, que podem fornecer produtos e preços mais vantajosos, e propicia a participação de revendedores e representantes, que na ocasião podem vender grupos separados de produtos.

No mérito da impugnação protocolada, alega que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e que abrir o processo da maneira em que ele está, seria uma afronta aos princípios constitucionais.

DO PEDIDO

Roga que a IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, e para com efeito se proceda a modificação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.24.01, desmembrando os lotes citados e alterando a descrição do item FRAGMENTADORA DE PAPEL, para que a abertura mínima seja de 220mm.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Dada as devidas informações, como se vê, a impugnante busca o desmembramento dos lotes, por se tratar de itens de diferentes segmentos.

Inicialmente, observa-se que a impugnação interposta é tempestiva, eis que foi apresentada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização do certame.

Quanto da questão do prejuízo ao caráter competitivo da licitação, obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Dessa forma, no presente caso, verificamos o prejuízo alegado pela Impugnante.

O argumento é conceptível na impugnação editalícia apresentada pela licitante **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pregão Eletrônico Nº 2024.07.24.01, não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade

R

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.). Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Em regra, o objeto licitado deve ser parcelado, sempre que possível e isso não acarretar prejuízo ao erário. No caso em comento, verifica-se que a forma como os lotes se dipõem, de fato impediria e limitaria a concorrência no certame, e isso seria desvantajoso ao erário público.

Cabe ainda analisar a forma como foram compostos os lotes, que são com grupos de itens que não possuem similitude, como máquinas e materiais de papelaria.

Resta claro, que a licitante deseja que sejam feitas alterações no certame a fim de que seja mantida uma competitividade mais eficaz, respeitando assim os princípios da legalidade, da igualdade e da isonomia.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de Icapuí em **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela licitante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, acatando o pedido de desmembramento dos lotes, ocasião em que REVOGAREMOS a licitação atual e futuramente publicaremos novo processo, utilizando como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM e em relação ao descritivo do item FRAGMENTADORA DE PAPEL, o mesmo será enviado para a secretaria demandante, para que avaliem se sua necessidade será suprida com o que foi solicitado.

Faça-se as devidas alterações no edital e seus anexos.

Ana Queli de Castro Silva Costa
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pela PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO para dar provimento à impugnação do edital do Pregão Eletrônico 2024.07.24.01.
2. Dê-se ciência aos interessados.


Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças